

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Art. 129, Inc. II e III; 194 e 230, da Constituição Federal; Art. 74, Inc. I e VII; Art. 81, Inc. I; Art. 83; Art. 84; todos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do idoso), e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente da Lei Federal n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR e preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER, contra o

MUNICÍPIO DE PASSOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede neste município, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Busca-se, portanto, a proteção judicial de interesses coletivos e difusos afetos àquela parcela da população idosa que, em virtude de ação e omissão **do Município de Passos, por sua Secretaria Municipal da Saúde e órgãos afetos a ela**, é credora dos benefícios preconizados na Carta Magna e no Estatuto do Idoso, estando com direitos violados ou na iminência de sê-los.

2. A legitimação do Ministério Público para a propositura da ação vem através do Art. 129, Inc. II e III, da Constituição Federal; Arts. 74, Inc. I e VII e 81, Inc. I, da Lei n.º 10741/2003, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso) e Art. 25, Inc. IV, "a", da Lei n.º 8.625/93.

3. Exsurge irrefutável destes dispositivos a legitimação ativa do Ministério Público para propor a presente ação, cujo interesse de idosos justifica claramente a atuação ministerial como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF).

4. A Constituição Federal, em seu art. 129, Inc. III, prevê como função institucional do Ministério Público a promoção de "inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

5. O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, em seu art. 74, Inc. I e VII, ratifica o dispositivo constitucional enquanto interesses difusos e coletivos **e mesmo individuais** de idosos, e da mesma forma, o art. 81, Inc. I, do mesmo Estatuto, estipula a competência ativa pelo Ministério Público.

8. A Lei Federal n.º 7.347/85, em seu art. 1º, Inc. IV, já trazia previsão legal anterior à Carta Magna.

9. A Lei n.º 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, preconiza:

"Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

10. Não podemos deixar de enfatizar quão estreita é a ligação do Ministério Público com as normas de proteção à pessoa idosa, haja vista tratar-se de interesses sociais ou individuais indisponíveis.

11. Tanto a Lei n.º 7.347/85, como as leis posteriores, e a própria Constituição, ao disciplinarem a "ação civil pública", não a restringiram à iniciativa do Ministério Público, mas a este incumbe, em regra, seu ajuizamento investido nas funções de Curador de Idosos, quando das ações de que cuida o Estatuto do Idoso.

12. Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir: no caso, o interesse está na própria norma que chama o Ministério Público ao processo (Carnelutti, *Mettere il Pubblico Ministero ao suo posto*, Rivista di Diritto Processuale, Pádua, CEDAM, 1953, p.

258, Satta, Direito Processual Civil, v. I, n. 45).

13. Quanto à defesa dos interesses difusos e coletivos, em geral, por parte do Ministério Público, é feita especialmente a partir da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), que é de aplicação subsidiária para outras normas de proteção a interesses difusos e coletivos, como o Estatuto do Idoso.

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

14. O Art. 80, da Lei n.º 10.741/2003 dispõe que:

"As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores."

15. Incontestável, portanto, a competência do Juízo da Comarca de Passos para processar e julgar a presente demanda, posto aqui residirem os idosos cujos direitos restam subtraídos face a omissão do poder público local.

III - DO DIREITO

16. A Constituição Federal outorga ao cidadão brasileiro uma gama de direitos e dentre esses direitos, chamados fundamentais, estão o da educação, vida, saúde, segurança e outros mais.

17. As pessoas idosas são amparadas pelo direito de cidadania e, principalmente, pelo princípio maior, insculpido no dispositivo 2º da Lei n.º 10.741/2003, no qual floresce toda a estrutura da doutrina da proteção integral, concepção que sustenta o Estatuto do Idoso.

18. Como direito básico e fundamental, a Constituição Federal prevê:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Art. 6º, caput).

19. Já o Art. 230, *caput*, da Carta Magna, ao mencionar os direitos sociais da pessoa idosa disciplina taxativamente:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

20. No título VIII, ao tratar da ordem social, a Carta Magna menciona, no Art. 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

21. Na verdade, o comando dado pela Lei Maior demonstra claramente que os interesses afetos à pessoa idosa não são interesses exclusivos da Administração Pública, mas direitos que transcendem os interesses individuais e os interesses públicos, sem a determinação de um titular.

22. A doutrina da proteção integral, foi adotada pela Constituição Federal (Art. 230) e pelo Estatuto do Idoso (art. 2º). Esta proteção integral assegura que todos são sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social.

23. Estabelece o artigo 2º do Estatuto do Idoso:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

24. Para efetivar tais direitos o artigo 15 do mesmo diploma legal diz:

*“É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e **recuperação da saúde**, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos” (grifo nosso).*

25. O artigo 79 do Estatuto do Idoso estabelece:

“Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

Parágrafo único – As hipóteses previstas neste artigo não

excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.”

A Jurisprudência é firme no sentido de assegurar o atendimento universalizado à saúde, especialmente no que diz respeito ao idoso, senão vejamos:

*“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, — uma vez configurado esse dilema — razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (STF, Min. Celso Mello) **(ACiv. 98.006659-0, Criciúma, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu)**”*

IV - DOS FATOS

26. Ao longo dos últimos meses a Curadoria de Defesa dos Idosos vem sendo procurada cada vez mais amiúde por parentes e responsáveis, buscando garantir às pessoas idosas o direito constitucional à saúde através de atendimento médico capaz de lhes proporcionar um desenvolvimento sadio e que lhes vinha sendo negado pelo Município, através do não atendimento, recusa de agendamento de consultas, não oferta de exames e longas filas de espera de consultas e intervenções cirúrgicas o que resulta em oferta irregular de ações de saúde pelo Município de Passos.

27. Assim, por falta de profissionais, equipamentos, e evidentemente vontade política, o Executivo local há anos vem violando direitos de pessoas idosas entre outras não idosas.

28. Especificamente no caso das cirurgias eletivas, conforme esclarece o próprio município (informações anexas), desde o ano de 2004 não se realizam, havendo uma enorme fila de espera, na qual, conforme informações da municipalidade, centenas de idosos com cirurgias indicadas por médico do Sistema Único de Saúde, não foram ainda atendidos, não havendo sequer previsão para realização dos procedimentos cirúrgicos, há muito paralisados.

29. Assim, outra alternativa não nos foi deixada, senão o ajuizamento da presente ação, uma vez que estamos tratando de algo especial, a vida e a saúde do ser humano e, mais especial ainda, dos nossos idosos.

30. Desta forma Excelência, necessitamos da tutela judicial para ver assegurados os direitos à vida e a saúde de significativa parcela da

população idosa passense.

V- DA PRIORIDADE ABSOLUTA

31. É inquestionável que a postulação ora efetivada visa a atender à imperativa necessidade detectada no Município.

32. O Art. 3º, do Estatuto do Idoso atribui ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, **com absoluta prioridade**, aqueles direitos afetos às pessoas idosas.

33. A garantia da absoluta prioridade importa, conforme o parágrafo único daquele dispositivo, em:

- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

34. Em síntese, a **PRIORIDADE ABSOLUTA PARA A PESSOA IDOSA**, prevista no Art. 3º do Estatuto do Idoso, significa os administradores da coisa pública dedicarem ao idoso a maior parte do seu tempo, significa despender a parte das verbas públicas que forem necessárias, significa cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços.

VI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

35. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no Art. 12, da Lei na 7.347/85 e Art. 83, § 1º, do Estatuto do Idoso, haja vista a presença do *fumus boni juris*, frente ao manifesto prejuízo das pessoas idosas passenses que esperam há anos, nas intermináveis listas da Secretária de Saúde, para terem atendidos os seus direitos sagrados à vida e a saúde, violado por omissão do Município de Passos, através de sua Secretaria de Saúde.

36. Presente, também, o *periculum in mora*, posto que a situação atual é insustentável, com diversos idosos sem o atendimento médico necessário, pois muitos poderão vir a sucumbir ou a ficar com lesões irreversíveis em razão da demora do município em atender aos idosos passenses em lista de espera para a marcação de cirurgias, bastando uma leitura no documento anexo.

37. Com relação à liminar, temos:

O parágrafo primeiro do artigo 83 do Estatuto do Idoso

estabelece que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil."

38. Assim, imperativo que se conceda medida liminar, sob pena de danos de difícil reparação e graves prejuízos às pessoas idosas.

VII- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando evidente a violação aos direitos e interesses dos idosos de Passos, por atos e omissões do requerido em deixar as pessoas idosas amargando intermináveis listas de espera para os procedimentos médicos a que têm direito, requer:

A concessão de medida liminar, sem justificação prévia - *inaudita altera pars* - ou com designação de prazo para pronunciamento (art. 2º, Lei nº 8.437/92), caso entenda necessário V.Exa., para compelir o Município de Passos, através da Secretaria de Saúde, a iniciar o atendimento de idosos da seguinte forma:

A. Apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão liminar, cronograma para realização das cirurgias eletivas, conforme relação de agendamentos constante do documento anexo, além de outros agendamentos ocorridos após o envio pelo município da relação anexa, referentes a pessoas idosas;

B. Dar início efetivamente à realização dos procedimentos cirúrgicos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-se os procedimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos a partir da decisão liminar;

C. A cominação ao requerido, em liminar, **de multa diária** equivalente a 10 (dez) salários mínimos, para o caso de descumprimento de alguma das obrigações no prazo fixado em liminar e também após a decisão definitiva (Art. 83, § 2º, do Estatuto do Idoso), revertendo os valores cobrados sob este título ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso (Art. 84 do Estatuto do Idoso);

D. A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará em revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

E. A intimação pessoal do signatário de todos os atos processuais, na forma do Art. 236, § 2º, do CPC;

F. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo Art. 407, do CPC. e depoimento pessoal do representante legal da requerida;

G. Após a produção da mais ampla prova, seja julgada procedente a presente ação, obrigando-se o MUNICÍPIO DE PASSOS, a não mais atrasar o atendimento médico e cirúrgico e não deixar em listas de espera, pessoas idosas para atendimento médico e cirúrgico, informando no ato do recebimento do pedido médico ao interessado dia e hora para a realização do procedimento, tornando definitivos os prazos dos pedidos A e B;

H. A condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais, das quais o requerente deve ser isentado por força de Lei.

VIII- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Passos, 13 de dezembro de 2006.

EDER DA SILVA CAPUTE
Promotor de Justiça